

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015,
do Senador José Serra, que *cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 744, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que tem o objetivo de instituir, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, linhas de crédito em condições diferenciadas para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta é composta por sete artigos. O art. 1º define o escopo do PLS, já descrito, materializado pelo Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS). O art. 2º define as duas linhas de crédito a serem disponibilizadas aos hospitais filantrópicos – uma para reestruturação patrimonial e outra para capital de giro –, além de definir que as entidades que desejarem ter acesso a elas deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato.

O art. 3º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros. O art. 4º estabelece o limite do

crédito passível de equalização para cada entidade beneficiante, que será a menor entre as seguintes cifras: (i) o montante equivalente aos últimos doze meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e (ii) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

O art. 5º limita o montante de recursos a ser empregado no Pro-SantaCasas a R\$ 2 bilhões por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União nos cinco exercícios seguintes ao da aprovação da lei gerada pelo PLS em análise. Além disso, o art. 6º assenta que a concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

O art. 7º, cláusula de vigência, define que as disposições da lei proposta passariam a viger na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor apresenta longa exposição que salienta a importância histórica e social dos serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia à população brasileira. Os números atuais demonstram também a grande participação que essas entidades têm no apoio ao SUS, notadamente nas internações, ainda nos dias recentes. O Senador proponente ressalta, contudo, que os hospitais filantrópicos vivenciam grave crise financeira, que seria ocasionada principalmente pela defasagem da tabela de pagamentos do SUS, cujos valores de remuneração não têm acompanhado a inflação existente em nosso país.

Na opinião do Senador José Serra, os planos de socorro que já foram oferecidos às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos as quais oferecem apoio ao SUS fracassaram por serem inadequados à realidade dessas entidades, motivo pelo qual defende a aprovação da proposição que apresenta.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para ser apreciado pela CAS e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que proferirá sua decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

É atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Restringiremos nossa análise aos aspectos que têm relação com a proteção e defesa da saúde, deixando à CAE, que decidirá terminativamente a respeito da matéria, o exame das questões econômicas envolvidas na proposta.

No campo da saúde, a atuação de entidades filantrópicas data de tempos longínquos. Como o direito universal à saúde e a criação do SUS só foram instituídos por ocasião da promulgação da Carta Magna de 1988, anteriormente, a maior parte da população encontrava-se desamparada quando sua saúde estava em risco. Só aqueles que estavam inseridos no sistema previdenciário tinham acesso ao sistema público de saúde e, por isso, os excluídos, quando conseguiam, eram acolhidos por instituições filantrópicas como as Santas Casas de Misericórdia espalhadas pelo Brasil.

Na verdade, a contribuição de tais instituições data de muito antes mesmo da criação do sistema previdenciário moderno no Brasil, caracterizado pela constituição dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. A primeira Santa Casa de Misericórdia foi criada em Olinda (1539), depois em Santos (1543) e posteriormente em Vitória (1545), sendo a primeira espécie de instituição hospitalar do País.

Mesmo com o advento da criação e estruturação do SUS, os hospitais filantrópicos mantiveram sua grande importância no atendimento da população, conforme bem aponta o autor. A capilaridade da rede de Santas Casas, por exemplo, permite que residentes de alguns dos mais remotos rincões de nosso país tenham acesso a serviços gratuitos e especializados de saúde.

No entanto, a despeito de sua importância para a saúde dos brasileiros, os hospitais filantrópicos hoje passam por uma crise financeira sem precedentes.

Dessa maneira, o PLS em comento chega em boa hora e caminha no mesmo sentido de várias ações legislativas do Congresso Nacional nos anos recentes, vez que frequentemente proposições sobre o tema são iniciadas e várias audiências públicas têm sido realizadas nas duas Casas com o objetivo de obter soluções que contribuam para a subsistência dos hospitais filantrópicos.

A proposta cuida de disponibilizar recursos para tais entidades, tanto para possibilitar sua atual operação, com crédito para capital de giro, quanto para investimentos que promovam a melhoria da estrutura de seus serviços e o aumento de sua oferta aos usuários do SUS. Os valores baixos

de juros e encargos estipulados pela proposta e também as subvenções concedidas pela União permitirão o adimplemento das entidades que aderirem ao Pro-SantaCasas.

Muito importante também é a exigência de que as entidades que queiram se beneficiar do programa tenham que apresentar plano de reforma administrativa, instrumento esse que colaborará para a melhoria da gestão, fator preponderante para a sustentabilidade dessas entidades no longo prazo.

Acreditamos, então, que as medidas propostas pelo PLS oferecem justo apoio aos hospitais filantrópicos, de maneira que a população brasileira será beneficiada pela continuidade dos serviços oferecidos por essas instituições.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora